



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.286 - MG (2010/0113277-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FLÁVIA DE SOUZA FERREIRA (PRESA)
AGRAVANTE : ROBERTO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. CONCURSO MATERIAL. CABIMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS, ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime **da mesma espécie** e os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva. Precedentes.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes.

3. Na hipótese, a despeito de serem do mesmo gênero – crimes contra o patrimônio –, os crimes de furto e extorsão não são da mesma espécie, pois visam tutelar bens jurídicos distintos. Enquanto o furto protege apenas o patrimônio, a extorsão é mais ampla, protege também a liberdade e a integridade física da vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.286 - MG (2010/0113277-4)

AGRAVANTE : FLÁVIA DE SOUZA FERREIRA (PRESA)
AGRAVANTE : ROBERTO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por FLÁVIA DE SOUZA FERREIRA em face de decisão de minha lavra que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. CONCURSO MATERIAL. CABIMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS, ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 297)

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública da União assevera que a doutrina mais autorizada entende que *"...crimes da mesma espécie não são apenas os que estão previstos no mesmo dispositivo legal - pois nesse caso são idênticos, mas sim os que, lesando o mesmo bem jurídico, apresentam caracteres objetivos e subjetivos comuns. Trata-se do caso de furto e da extorsão"*. (fl. 322)

Conclui a Defesa que deve ser reconhecida a continuidade delitiva no presente caso, nos termos dos fatos narrados na exordial acusatória, devendo prevalecer o entendimento firmado pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de Justiça Mineiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.286 - MG (2010/0113277-4)

EMENTA

PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. CONCURSO MATERIAL. CABIMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS, ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime **da mesma espécie** e os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva. Precedentes.

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes.

3. Na hipótese, a despeito de serem do mesmo gênero – crimes contra o patrimônio –, os crimes de furto e extorsão não são da mesma espécie, pois visam tutelar bens jurídicos distintos. Enquanto o furto protege apenas o patrimônio, a extorsão é mais ampla, protege também a liberdade e a integridade física da vítima.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A insurgência recursal não merece ser acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, é sabido que, nos termos do art. 71 do Código Penal, o delito continuado configura-se quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime **da mesma espécie** e os delitos guardem conexão no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a continuidade delitiva.

A propósito:

"CRIMINAL. RESP. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos distintos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 1208110/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Imprescindível para o reconhecimento da continuidade delitiva, ficção jurídica adotada pela lei penal para beneficiar o agente, que os delitos praticados, mediante mais de uma ação ou omissão, sejam da mesma espécie e, ainda, observadas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e demais características, se presumam desdobramentos do primeiro.

2. Os crimes de roubo e furto, embora do mesmo gênero - delitos contra o patrimônio -, não podem ser tidos como da mesma espécie - circunstância indispensável para a caracterização da continuidade delitiva -, pois não coincidem integralmente seus elementos objetivos e subjetivos, o que se verifica facilmente se considerado, por exemplo, que, ao contrário do que ocorre na figura típica do art. 155 do Código Penal, são inerentes ao roubo as elementares da violência ou da grave ameaça à pessoa.

3. Ademais, a constatação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser realizada na via do writ, por implicar, necessariamente, no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência essa incompatível com os estreitos limites do mandamus.

4. Habeas corpus denegado." (HC 224.395/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012.)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos.

Eis alguns julgados que bem ilustram o entendimento acima:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIME ÚNICO OU CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MAIS DE UMA AÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para distinguir o concurso material do concurso formal, é imprescindível verificar se o Agente praticou uma ou mais ações, e se atingiu uma ou mais vítimas, com patrimônios únicos ou diversos. In casu, as instâncias ordinárias - soberanas na análise fático-probatória - concluíram que, embora somente uma vítima tenha sido lesada, a ação não foi única. Por isso, deve entender-se que as condutas foram praticadas em concurso material.

2. A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

3. Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois são infrações penais de espécies diferentes, que têm definição legal autônoma e assim devem ser punidos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 162.862/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012.)

"CRIMINAL. RESP. ROUBO E FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto, eis que, apesar de serem delitos do mesmo gênero, não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos distintos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 1208110/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012.)

Ressalte-se que o Ministério Público Federal, em seu parecer, consignou que os crimes de furto e extorsão, a despeito de serem do mesmo gênero - crimes contra o patrimônio -, não são da mesma espécie, pois visam tutelar bens jurídicos distintos. Enquanto o furto protege apenas o patrimônio, a extorsão é mais ampla, protege também a liberdade e a integridade física da vítima.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que afastou a continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0113277-4

AgRg no
REsp 1.199.286 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702084336412001 10702084336412002 10702084336412003 702084336412

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FLÁVIA DE SOUZA FERREIRA (PRESA)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIA DE SOUZA FERREIRA (PRESA)
AGRAVANTE : ROBERTO CÉSAR OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.